



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ  
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

**Processo Legislativo Nº 1629/2022**

**Projeto de Lei Nº 234/2022**

**Assunto:** Autoriza o transporte de animais domésticos de pequeno porte na Rede Municipal de Transporte Coletivo de Araucária (TRIAR) e dá outras providências.

**Iniciativa:** Eduardo Castilhos E Fabio Pavoni

## **PARECER CJR Nº 309/2022**

### **I – RELATÓRIO**

A comissão de Justiça e Redação examina o projeto de lei nº 234/2022, de iniciativa dos Vereadores Eduardo Castilhos E Fabio Pavoni que autoriza o transporte de animais domésticos de pequeno porte na Rede Municipal de Transporte Coletivo de Araucária (TRIAR).

Em sua justificativa, os vereadores Eduardo Castilhos e Fabio Pavoni argumentam que:

O presente Projeto de Lei tem por finalidade autorizar o transporte de animais domésticos de pequeno porte na Rede Municipal de Transporte Coletivo de Araucária (TRIAR). Sabemos que muitos araucarienses possuem animais domésticos e os tratam com todo amor e carinho como se fossem membros da família. Por isso, é necessária a criação de políticas para auxiliar os responsáveis a dar a atenção e os cuidados que os animais precisam. Um desses cuidados é em relação ao transporte. Existem pessoas que desejam castrar seus animais mas não possuem condições de pagar um médico veterinário, e por isso, optam pela castração gratuita realizada pela Prefeitura de Araucária. No entanto, foi nos relatado que por não existir expressa autorização legal para o transporte de animais no TRIAR, não foi possível levar os animais até o ponto de castração disponibilizado pelo Município. Por isso, solicitamos o apoio na aprovação do Presente projeto de Lei para tornar possível o transporte dos animais que se enquadram nas condições dispostas no referido Projeto. Destacamos a Lei Estadual nº 19.241/2017 que permite o traslado de animais domésticos de pequeno porte em trens e ônibus intermunicipais que trouxe muitos benefícios para a população. Ante o exposto, pedimos o recebimento do presente Projeto de Lei e, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetido ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.

Após breve relatório, segue o parecer do relator.

### **II – ANÁLISE**

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

*“Art. 52 Compete*

*I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções*

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 09/11/2022 as 10:54:09.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
ESTADO DO PARANÁ  
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

*previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);”*

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5º, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

Em consideração o Art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

*“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*

*a) do Vereador;”*

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

*“Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:*

*(...)*

*XVI – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber.”*

De acordo com disposto art. 75, §1º e §2º da Lei Orgânica do Município de Araucária, é de responsabilidade do Município tratar de assuntos relacionados aos Transportes Coletivos. Sendo assim, dispõe sobre:

*Art. 75 Compete ao Poder Público Municipal, na forma da Lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a implantação de serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.*

*§ 1º Em qualquer das hipóteses de delegação de serviço público, deverá ser precedida de autorização legislativa quanto aos termos da delegação, e a escolha do particular deverá observar o princípio da impessoalidade.*



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 09/11/2022 as 10:54:09.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

*§ 2º Lei disporá sobre os termos e condições do edital e seus anexos, bem como sobre o direito de usuários, política tarifária, participação do cidadão e controle social da qualidade de serviço.*

Cumpre destacar que a Constituição da República Federativa do Brasil em seu art. 225, VII, prevê que cabe a população e ao poder público preservar e proteger os animais:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

VII - Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade."

Dessa forma, ao analisar a proposta do Projeto de Lei nº 234/2022 no que cabe a essa Comissão analisar, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, **não há óbice que impeça a tramitação normal desse Projeto de Lei ora apresentado.**

### III – VOTO

Diante das razões citadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do Projeto de Lei, sendo assim, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar, **sou favorável ao trâmite normal do Projeto de Lei ora apresentado.**

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 08 de novembro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE  
**Ver. Aparecido da Reciclagem**  
Relator CJR



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 09/11/2022 as 10:54:09.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

## DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

### VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 10 de Novembro de 2022 na Sala da Presidência da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Ben Hur e Pedro de Lima, membros da Comissão de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Parecer nº 309/2022 - CJR, referente ao Projeto de Lei nº 234/2022.

Araucária, 10 de Novembro de 2022.



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 10/11/2022 as 13:33:48.  
Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 10/11/2022 as 13:55:41.